



Perguntas mais frequentes
Fundo Europeu de Ajustamento à
Globalização
a favor dos Trabalhadores Despedidos
(FEG)
2021-2027

Novembro de 2021

Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização a favor dos Trabalhadores Despedidos (FEG)

Perguntas mais frequentes

Declaração de exoneração de responsabilidade.....	6
Documentação pertinente.....	6
Formulário de candidatura	6
Estrutura do relatório final e linhas diretrizes (declaração justificativa das despesas)	6
Termos para designar trabalhadores que perderam o emprego	6
1. CANDIDATOS.....	6
1.1. Pergunta: Quem pode candidatar-se ao apoio do FEG?.....	6
1.2. Pergunta: Uma região ou outra entidade pode representar o Estado- Membro para efeitos de apresentação de uma candidatura ao FEG?	7
2. EVENTOS DESENCADEADORES.....	7
2.1. Pergunta: Os Estados-Membros têm de apresentar provas relacionadas com a causa dos despedimentos?	7
3. DESPEDIMENTOS.....	7
3.1. Pergunta: Em que momento é que um despedimento pode ser contado para o número mínimo de 200 despedimentos exigido pelo Regulamento FEG?	7
3.2. Pergunta: Os trabalhadores temporários colocados por agências que trabalham para a empresa em que ocorrem os despedimentos podem ser incluídos no número mínimo de 200 despedimentos?	8
3.3. Pergunta: Que tipo de trabalhadores independentes pode ser incluído no total mínimo de 200 despedimentos?	8
3.4. Pergunta: O FEG não pode ser mobilizado se os trabalhadores do setor público forem despedidos em resultado de cortes orçamentais efetuados por um Estado-Membro. Esta restrição é igualmente aplicável a trabalhadores despedidos de empresas que prestem serviços ou forneçam bens a entidades com financiamento público afetadas por cortes orçamentais?.....	8
3.5. Pergunta: Os trabalhadores que optem pela reforma antecipada ou pelo despedimento voluntário podem ser incluídos no total mínimo de 200 despedimentos?	9
3.6. Pergunta: Como é definida a localização de uma empresa, caso disponha de instalações em várias regiões de um Estado-Membro?.....	9
3.7. Pergunta: Nos casos em que um mesmo acontecimento dê origem a despedimentos em mais de um Estado-Membro, como deve ser apresentada uma candidatura conjunta de dois ou mais Estados- Membros?	9
3.8. Pergunta: Os trabalhadores despedidos de pequenas e médias empresas (PME) podem beneficiar do apoio do FEG?.....	10
3.9. Pergunta: A assistência do FEG nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), pode ser prestada a trabalhadores despedidos por fornecedores de uma empresa principal ou produtores a jusante que dela dependam, mesmo	

- que não seja apresentada nenhuma candidatura para os trabalhadores dessa empresa principal? 10
- 3.10. Pergunta: Um Estado-Membro pode incluir os despedimentos feitos por fornecedores, mesmo que estes não trabalhem exclusivamente para a empresa principal visada na candidatura ao FEG? 10
- 3.11. Pergunta: Quando uma empresa e os seus fornecedores pertencem ao mesmo setor de atividade ou estão localizados na mesma região NUTS 2 podem ser elegíveis para assistência do FEG ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), ou do artigo 4.º, n.º 2, alínea c)? 10
- 3.12. Pergunta: É possível apresentar uma candidatura com base no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), se todas as empresas mencionadas pertencerem ao mesmo grupo empresarial? 11
- 3.13. Pergunta: O que significa a expressão «mercados de trabalho de pequena dimensão» no artigo 4.º, n.º 3? 11
- 3.14. Pergunta: É possível dar um exemplo do que se pode entender por «circunstâncias excecionais» nos termos do artigo 4.º, n.º 4? 11
- 3.15. Pergunta: O artigo 4.º, n.º 4, prevê um limite máximo anual de 15 % para as «circunstâncias excecionais». Porquê? 12
- 3.16. Pergunta: O período de 12 semanas não será demasiado reduzido para coligir informação sobre todos os trabalhadores que poderão ser apoiados pelo FEG? 12
- 3.17. Pergunta: O período de referência em que são contabilizados os 200 despedimentos pode ser inferior a quatro ou seis meses? 12
- 3.18. Pergunta: O Estado-Membro pode apresentar uma candidatura antes do final do período de referência indicado na sua candidatura? 12
4. BENEFICIÁRIOS ELEGÍVEIS 13
- 4.1. Pergunta: Como devem proceder os trabalhadores individuais ou independentes que pretendam beneficiar do apoio do FEG? 13
- 4.2. Pergunta: Os trabalhadores despedidos antes ou depois do período de referência de quatro ou seis meses podem beneficiar da assistência do FEG? 13
- 4.3. Pergunta: Um trabalhador despedido que encontra um novo emprego pode ainda assim ser incluído nas medidas de formação (e outras) durante o período de execução? 13
- 4.4. Pergunta: De acordo com o artigo 6.º, os trabalhadores têm de ter sido despedidos (ou ter visto cessar o seu contrato de trabalho, sem renovação) para poderem beneficiar do apoio do FEG. Esses trabalhadores podem receber subsídios de desemprego? Esses subsídios excluem-nos do apoio do FEG enquanto se mantiverem desempregados? . 13
- 4.5. Pergunta: O número de trabalhadores que participam nas medidas pode ser superior ao número de trabalhadores visados? 14
- 4.6. Pergunta: Podem outras pessoas desempregadas, com exceção das enumeradas no artigo 6.º do Regulamento FEG, beneficiar do apoio do FEG? 14
5. CANDIDATURAS: REQUISITOS EM MATÉRIA DE INFORMAÇÃO 14
- 5.1. Pergunta: Uma candidatura que englobe várias regiões ou zonas deve conter uma descrição de todas elas ou apenas daquelas que são mais afetadas pelos despedimentos? 14
- 5.2. Pergunta: Que informações são exigidas nos termos do artigo 8.º, n.º 7, alínea c), no que diz respeito às recomendações estabelecidas no

Quadro de qualidade da UE para a antecipação da mudança e de processos de reestruturação?	14
5.3. Pergunta: Qual é a informação exigida no que diz respeito aos procedimentos de consulta dos parceiros sociais a que se refere o artigo 8.º, n.º 7, alínea k)?	15
5.4. Pergunta: Podem contratar-se serviços personalizados, tais como formação ou aconselhamento, a organismos externos de execução, de modo que o Estado-Membro utilize parte da contribuição do FEG para pagar a esses organismos?	15
5.5. Pergunta: Numa candidatura ao financiamento do FEG, quem analisa a candidatura e a documentação fornecida?	16
5.6. Pergunta: Os Estados-Membros podem contactar os serviços da Comissão e discutir potenciais candidaturas ou candidaturas em fase de elaboração?	16
5.7. Pergunta: Qual é a função das Pessoas de Contacto FEG em cada Estado-Membro?	16
6. CANDIDATURAS: MEDIDAS	16
6.1. Pergunta: O regulamento estabelece medidas que devem fazer parte de um pacote coordenado de serviços personalizados?	16
6.2. Pergunta: Um pacote é constituído por quantas medidas?	16
6.3. Pergunta: O que significa a expressão «atividades de cooperação» no artigo 7.º, n.º 2, alínea a)?	17
7. DATAS E DURAÇÃO	17
7.1. Pergunta: As despesas incorridas antes do início do período de execução são elegíveis?	17
7.2. Pergunta: O tempo disponível para apoiar um beneficiário está sujeito a algum limite – ou seja, o Regulamento FEG estabelece um limite para o período de elegibilidade?	17
7.3. Pergunta: Em que momento começa e termina o período de execução? ...	18
7.4. Pergunta: Um beneficiário que recebe ajuda financeira do FEG para abrir o seu próprio negócio pode utilizar essa ajuda para além dos 24 meses do período de execução?	18
7.5. Pergunta: O financiamento do FEG pode ser utilizado para além do período de execução de 24 meses, por exemplo no caso dos trabalhadores a frequentar cursos que ultrapassem essa data?	18
8. ORÇAMENTO E FINANÇAS	19
8.1. Pergunta: O Parlamento Europeu e o Conselho podem rejeitar o financiamento do FEG proposto pela Comissão?	19
8.2. Pergunta: Os Estados-Membros podem incluir as despesas administrativas numa candidatura ao FEG?	19
8.3. Pergunta: Se uma candidatura ao FEG prever um orçamento de 4 % para atividades de execução, mas no final apresentar despesas efetivas equivalentes a 7 % – devido ao facto de os custos das atividades serem inferiores ao previsto –, é o pagamento final das atividades de execução reduzido para 4 %?	19
8.4. Pergunta: A comunicação e o controlo e auditoria são obrigatórios na execução do FEG. O que acontece se os requisitos de comunicação e de controlo e auditoria não forem suficientemente cumpridos ou não forem cumpridos de todo?	20

- 8.5. Pergunta: A partir de que data são elegíveis as despesas orçamentadas para as atividades de execução?20
- 8.6. Pergunta: O FEG pode apoiar financeiramente as atividades de um organismo que represente os trabalhadores despedidos?20
- 8.7. Pergunta: Um pacote de medidas do FEG pode incluir medidas passivas de proteção social adotadas em proveito dos trabalhadores incluídos na candidatura?20
- 8.8. Pergunta: Podem ser facultados exemplos concretos de medidas passivas de proteção social que não são elegíveis para cofinanciamento a título do FEG?21
- 8.9. Pergunta: É possível utilizar recursos financeiros do pacote do FEG para cofinanciar o relatório final exigido pelo artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento FEG?21
- 8.10. Pergunta: Todas as medidas realizadas de apoio aos trabalhadores têm de ser pagas na totalidade no final do período de execução?21
- 8.11. Pergunta: Os Estados-Membros podem incluir microcréditos para a criação de empresas como parte de um pacote personalizado?21
- 8.12. Pergunta: Podem os trabalhadores que beneficiam do microcrédito como parte do pacote personalizado FEG obter igualmente financiamento através de outro regime de microcrédito da UE?22
- 8.13. Pergunta: Na sua candidatura ao apoio do FEG, um Estado-Membro pode separar as medidas a financiar inteiramente por fundos nacionais das medidas a financiar inteiramente pelo FEG?22
- 8.14. Pergunta: Uma candidatura ao FEG pode incluir cofinanciamento privado?22
- 8.15. Pergunta: Um Estado-Membro pode reafetar montantes de financiamento entre diferentes rubricas no decurso da execução?22
- 8.16. Pergunta: Podem ser introduzidas novas medidas no orçamento no decurso da execução?23
- 8.17. Pergunta: Na fase de elaboração do relatório final, o que sucede se um Estado-Membro não tiver despendido a totalidade dos fundos para o pacote de medidas indicados na sua candidatura ao FEG?23
- 8.18. Pergunta: A contribuição do FEG pode ser total ou parcialmente cancelada?23
- 8.19. Pergunta: Os equipamentos utilizados nos cursos de formação (por exemplo, computadores portáteis, videoprojetores ou câmaras) são elegíveis para cofinanciamento do FEG?23
- 8.20. Pergunta: Nos Estados-Membros em que a propina é «gratuita», é possível incluir o custo médio *per capita* da educação?24
- 8.21. Pergunta: As medidas executadas fora da UE ou fora do Estado-Membro que solicitou o apoio do FEG são elegíveis para o cofinanciamento do FEG? 24
- 8.22. Pergunta: As medidas que visam a reintegração no emprego num Estado-Membro diferente ou num país terceiro são elegíveis para o cofinanciamento do FEG?24
- 8.23. Pergunta: Um beneficiário que receba apoio financeiro para criar a sua própria empresa pode receber também apoio financeiro do FEG para este efeito?24
- 8.24. Pergunta: Caso um beneficiário receba apoio financeiro de várias fontes para criar a sua própria empresa, o montante total recebido pode exceder o limite de 22 000 EUR fixado pelo Regulamento FEG?25

9.	PROCEDIMENTOS E CALENDÁRIOS	25
9.1.	Pergunta: Como apresentar uma candidatura ao cofinanciamento do FEG?	25
9.2.	Pergunta: Existe um prazo para apresentação da candidatura?	25
9.3.	Pergunta: Como exatamente devem ser calculados os diferentes períodos, ou seja, os meses e as semanas previstos no Regulamento FEG, como o período de referência, as 12 semanas para apresentação da candidatura, a cessação da fase de execução do FEG ou a data de apresentação do relatório final?	25
9.4.	Pergunta: Um Estado-Membro pode fornecer informações adicionais depois da apresentação de uma candidatura ao apoio do FEG?	26
9.5.	Pergunta: Quanto tempo decorre entre a candidatura ao apoio do FEG e a entrada em vigor da decisão de financiamento?	26
9.6.	Pergunta: De que forma é o Estado-Membro informado dos prazos e das obrigações após a aprovação da sua candidatura?	28
9.7.	Pergunta: Qual é o procedimento de designação dos peritos que têm de ser consultados pela Comissão antes da adoção de um ato delegado?	28
9.8.	Pergunta: O comité criado nos termos do artigo 26.º do Regulamento FEG possui a mesma configuração que o grupo de peritos que tem de ser consultado pela Comissão antes da adoção de um ato delegado?	29
10.	INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE	29
10.1.	Pergunta: Que atividades de comunicação se esperam dos Estados-Membros?	29
10.2.	Pergunta: É suficiente divulgar a assistência do FEG no local onde são executadas as medidas financiadas por este fundo?	30
10.3.	Pergunta: É possível efetuar uma avaliação (estudo dos efeitos das medidas financiadas) utilizando fundos do FEG de acordo com o artigo 7.º, n.º 5?	30
10.4.	Pergunta: De acordo com o artigo 7.º, n.º 5, as atividades de gestão e de controlo podem ser financiadas através do pacote de medidas do FEG. Podem ser facultados exemplos concretos dessas medidas?	31
11.	GESTÃO, AUDITORIA E AVALIAÇÃO	31
11.1.	Pergunta: O sistema de gestão e controlo do FEG deve ser o mesmo que o utilizado para os fundos estruturais?	31
11.2.	Pergunta: Os Estados-Membros podem utilizar para o FEG um sistema de auditoria diferente daquele estabelecido para o FSE+?	31
11.3.	Pergunta: Qual é o objetivo do inquérito aos beneficiários nos termos do artigo 22.º, n.º 4?	31
11.4.	Pergunta: Qual é o papel dos Estados-Membros no inquérito aos beneficiários?	32
11.5.	Pergunta: Qual é o papel dos Estados-Membros na avaliação do FEG?	32
11.6.	Pergunta: Qual é o significado de «complementaridade»?	32
12.	RELATÓRIO FINAL E ENCERRAMENTO	33
12.1.	Pergunta: Quando deve o relatório final ser enviado à Comissão?	33
12.2.	Pergunta: Que informações têm de ser incluídas no relatório final e quais os requisitos formais?	33
12.3.	Pergunta: Quais são as regras aplicáveis à declaração justificativa das despesas financiadas pelo FEG (artigo 20, n.º 1, alínea e)?	33

- 12.4. Pergunta: Existem consequências se o relatório final não for acompanhado do parecer de auditoria?34
- 12.5. Pergunta: Quais as informações que devem ser mantidas disponíveis após o encerramento da intervenção?34
- 12.6. Pergunta: Como é que a Comissão encerra uma intervenção do FEG?34

Declaração de exoneração de responsabilidade

https://ec.europa.eu/info/legal-notice_pt#disclaimer

Documentação pertinente

[Regulamento \(UE\) 2021/691](#) (JO L 153 de 3.5.2021, p. 48).

[Regulamento \(UE\) 2021/1060](#) (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159).

Formulário de candidatura

As candidaturas para o apoio do FEG são apresentadas [através do SFC2021](#) (Sistema de Gestão de Fundos da União Europeia).

Estrutura do relatório final e linhas diretrizes (declaração justificativa das despesas)

A apresentação dos relatórios sobre os resultados finais é efetuada através do [SFC2021](#).

Termos para designar trabalhadores que perderam o emprego

O nome do fundo (2021-2027) foi acordado como Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização a favor dos Trabalhadores Despedidos (FEG). Neste texto, a palavra «despedido» é utilizada de forma indistinta relativamente à variedade de sinónimos utilizados no documento original em inglês. A questão fundamental consiste no facto de os trabalhadores (já) terem perdido o emprego num processo de reestruturação em grande escala.

1. CANDIDATOS

1.1. Pergunta: Quem pode candidatar-se ao apoio do FEG?

Resposta: Só se podem candidatar os Estados-Membros. A iniciativa de apresentar uma candidatura pode ser tomada pelas partes interessadas, ou seja, pela localidade ou região afetada, pelos parceiros sociais ou os trabalhadores envolvidos, mas a candidatura tem de ser apresentada pelo Estado-Membro e assinada por uma pessoa autorizada a representá-lo e o Estado-Membro requerente garante o cofinanciamento nacional.

Os representantes de um Estado-Membro podem ser o ministério da tutela ou a Representação Permanente do Estado-Membro junto da UE¹.

¹ No [sítio Web do FEG](#) é possível encontrar os contactos nos Estados-Membros.

1.2. Pergunta: Uma região ou outra entidade pode representar o Estado-Membro para efeitos de apresentação de uma candidatura ao FEG?

Resposta: Pode, através de uma delegação de poderes do Estado-Membro, devidamente documentada, e essa documentação tem de ser disponibilizada à Comissão mediante pedido. O Estado-Membro requerente continua a ser responsável pela candidatura, mesmo quando é representado por uma região mediante uma delegação.

2. EVENTOS DESENCADEADORES

2.1. Pergunta: Os Estados-Membros têm de apresentar provas relacionadas com a causa dos despedimentos?

Resposta: Durante o período de 2014-2020, os Estados-Membros tiveram de demonstrar que os despedimentos foram causados pela globalização ou por uma crise económica mundial. Todavia, no período de 2021-2027, a mobilização do FEG deixou de ser desencadeada pela causa específica de um processo de reestruturação. Por conseguinte, já não é necessária uma análise aprofundada. No entanto, os Estados-Membros têm de facultar uma descrição da situação que levou aos despedimentos, apoiada por dados de fontes reconhecidas e fiáveis.

A lista de causas possíveis constante do artigo 2.º, n.º 2, não é exaustiva, enumerando, a título de exemplo, alguns dos maiores desafios previstos.

3. DESPEDIMENTOS

3.1. Pergunta: Em que momento é que um despedimento pode ser contado para o número mínimo de 200 despedimentos exigido pelo Regulamento FEG?

Resposta: O artigo 5.º do Regulamento FEG prevê cinco possibilidades para determinar esse momento:

- (a) A data em que o empregador notifica a autoridade pública competente, por escrito, do despedimento coletivo previsto; ou
- (b) A data em que o empregador comunica individualmente ao trabalhador a sua intenção de denunciar o contrato de trabalho; habitualmente (mas não necessariamente) essa comunicação é feita através de uma carta de despedimento individual; ou
- (c) A data em que termina de facto o contrato de trabalho ou da sua caducidade, ou seja, a data em que o trabalhador deixa efetivamente o local de trabalho; ou
- (d) No final da colocação de um trabalhador temporário por uma agência junto da empresa utilizadora; ou
- (e) No caso de trabalhadores independentes, a data de cessação das atividades, como determinado nos termos da legislação ou das disposições administrativas nacionais.

Na primeira possibilidade, o Estado-Membro requerente tem de confirmar o número exato de despedimentos em causa, antes de a Comissão concluir a avaliação das condições para a concessão de uma contribuição financeira.

Um Estado-Membro pode combinar várias destas opções na mesma candidatura, mas tem de ficar claro qual das cinco possibilidades de contagem dos

despedimentos (ou combinação de possibilidades) utilizou para cada empresa que procede aos despedimentos.

3.2. Pergunta: Os trabalhadores temporários colocados por agências que trabalham para a empresa em que ocorrem os despedimentos podem ser incluídos no número mínimo de 200 despedimentos?

Resposta: Sim. No que se refere aos trabalhadores colocados temporariamente por uma agência nesta situação, é provável que a agência seja fornecedora (de pessoal) da empresa principal em que se verificam os despedimentos. Se tal for o caso, esses trabalhadores podem ser contabilizados para o número mínimo de 200 despedimentos, desde que os seus contratos com a agência cessem em resultado dos despedimentos na empresa principal. Tem de ser demonstrada uma relação clara entre os dois factos.

O artigo 5.º, alínea d), prevê o método de contabilização dos despedimentos de agentes temporários.

3.3. Pergunta: Que tipo de trabalhadores independentes pode ser incluído no total mínimo de 200 despedimentos?

Resposta: Um exemplo de trabalhador independente elegível são os jardineiros ou os lavadores de vidros que trabalham para empresas em encerramento. Estes trabalhadores são, de modo geral, trabalhadores não assalariados, mas que trabalham a tempo inteiro quando a empresa é grande, perdendo o seu emprego e cessando as suas atividades se a empresa deixar de precisar dos seus serviços. Em casos regionais e setoriais, são elegíveis os trabalhadores independentes que cessem a sua atividade e cuja atividade profissional se enquadre no setor em causa.

3.4. Pergunta: O FEG não pode ser mobilizado se os trabalhadores do setor público forem despedidos em resultado de cortes orçamentais efetuados por um Estado-Membro. Esta restrição é igualmente aplicável a trabalhadores despedidos de empresas que prestem serviços ou forneçam bens a entidades com financiamento público afetadas por cortes orçamentais?

Resposta: Nos termos do artigo 4.º, n.º 5, o FEG não pode ser mobilizado em casos de despedimentos no setor público que resultem de cortes orçamentais públicos. Todavia, o FEG pode apoiar os trabalhadores despedidos de empresas ativas num mercado competitivo que prestem serviços ou forneçam bens a entidades com financiamento público afetadas por cortes orçamentais. O mesmo se aplica aos trabalhadores independentes.

Um exemplo de trabalhadores elegíveis despedidos de empresas que prestem serviços ou forneçam bens a entidades com financiamento público afetadas por cortes orçamentais pode ser um estaleiro privado especializado em navios militares, com clientes em todo o mundo. O estaleiro tem de despedir 280 trabalhadores depois de o seu principal cliente, a marinha nacional, ter cancelado várias encomendas de navios devido a cortes orçamentais públicos. Estes despedimentos são elegíveis. O estaleiro naval não presta serviços públicos e não depende unicamente das contribuições do orçamento público. Opera num mercado competitivo, em concorrência com estaleiros navais de todo o mundo, e vende o seu produto a uma série de clientes.

3.5. Pergunta: Os trabalhadores que optem pela reforma antecipada ou pelo despedimento voluntário podem ser incluídos no total mínimo de 200 despedimentos?

Resposta: Os trabalhadores que optem pela reforma antecipada ou pelo despedimento voluntário podem ser incluídos no total de 200 ou mais despedimentos, desde que o façam voluntariamente na sequência de um convite nesse sentido lançado pelo seu empregador, e desde que estejam preenchidos os demais critérios de elegibilidade. Também podem ser incluídos como beneficiários elegíveis nas medidas cofinanciadas pelo FEG, se desejarem procurar novas oportunidades de emprego.

3.6. Pergunta: Como é definida a localização de uma empresa, caso disponha de instalações em várias regiões de um Estado-Membro?

Resposta: No caso de uma candidatura apresentada nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), todos os despedimentos têm de ocorrer na mesma região. No caso de uma candidatura apresentada nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), ou de uma candidatura apresentada nos termos do artigo 4.º, n.º 3, ou do artigo 4.º, n.º 4, com base no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), os despedimentos são contabilizados numa única região, em duas regiões contíguas ou em mais de duas regiões contíguas como definido pelo [nível NUTS 2](#), desde que existam pelo menos 200 trabalhadores assalariados ou não assalariados afetados em duas das regiões combinadas. Por conseguinte, é importante identificar corretamente a(s) região(ões) em que os trabalhadores são contabilizados.

O critério a utilizar para calcular o número de trabalhadores despedidos é a localização do posto de trabalho normal de cada trabalhador, no momento em que os trabalhadores são despedidos. Assim, uma empresa que esteja sediada na capital de um Estado-Membro pode ter sucursais em várias regiões. Os trabalhadores que trabalham nessas sucursais devem ser contabilizados na região em que se encontra a sua sucursal.

3.7. Pergunta: Nos casos em que um mesmo acontecimento dê origem a despedimentos em mais de um Estado-Membro, como deve ser apresentada uma candidatura conjunta de dois ou mais Estados-Membros?

Resposta: Se o somatório do número de despedimentos em duas regiões contíguas, ou seja, fisicamente adjacentes, de dois Estados-Membros for igual ou superior a 200, e os despedimentos ocorrerem na mesma divisão (ou seja, setor económico) da [NACE Rev. 2](#), estes podem ser associados através de duas candidaturas separadas nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento FEG. Deste modo, os despedimentos nas duas regiões podem ser contabilizados para atingir o número mínimo de 200 despedimentos, mas as medidas serão concebidas e aplicadas separadamente por cada Estado-Membro.

Um caso suscetível de motivar uma candidatura de um Estado-Membro nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento FEG (ou seja, 200 ou mais despedimentos numa empresa de um Estado-Membro) pode também provocar despedimentos (por exemplo, nos fornecedores) noutra Estado-Membro. Esses despedimentos, se inferiores a 200, podem ser objeto de uma candidatura ao abrigo do artigo 4.º, n.º 3, ou do artigo 4.º, n.º 4, que se referem a mercados de trabalho de pequenas dimensões ou a circunstâncias excecionais.

Uma candidatura pode ser apresentada por um Estado-Membro, mesmo que o outro Estado-Membro afetado opte por não se candidatar.

Os Estados-Membros requerentes têm de fornecer informações claras e detalhadas sobre a relação eventual entre duas candidaturas separadas.

3.8. Pergunta: Os trabalhadores despedidos de pequenas e médias empresas (PME) podem beneficiar do apoio do FEG?

Resposta: O FEG pode ajudar os trabalhadores despedidos de PME de quatro formas:

- nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), se uma PME é uma empresa fornecedora ou produtora a jusante de uma empresa que passe por um processo de reestruturação, os despedimentos na PME podem ser incluídos na candidatura apresentada pelo Estado-Membro,
- o artigo 4.º, n.º 2, alíneas b) e (c), abrange, em especial, as PME de um setor definido numa região (ou em regiões contíguas) ou em diferentes setores de uma região,
- nos termos do artigo 4.º, n.º 3, ou do artigo 4.º, n.º 4, pode ser apresentada uma candidatura ao FEG para «mercados de trabalho de pequenas dimensões» (por exemplo, uma área geográfica isolada e pouco povoada, como uma ilha ou uma zona de montanha), ou para «circunstâncias excecionais» (mesmo que «os critérios de intervenção previstos no artigo 4.º, n.º 2, não se encontrem totalmente reunidos, desde que os despedimentos tenham graves repercussões no emprego e na economia local»). Os trabalhadores despedidos por PME podem beneficiar desta disposição.

3.9. Pergunta: A assistência do FEG nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), pode ser prestada a trabalhadores despedidos por fornecedores de uma empresa principal ou produtores a jusante que dela dependam, mesmo que não seja apresentada nenhuma candidatura para os trabalhadores dessa empresa principal?

Resposta: O artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento FEG abrange os despedimentos numa empresa, os seus fornecedores e os produtores a jusante. O Estado-Membro pode decidir não incluir os despedimentos na empresa principal na sua candidatura. No entanto, a fim de justificar uma candidatura à assistência do FEG, o Estado-Membro tem de demonstrar que as decisões tomadas pela empresa principal resultaram em despedimentos nos fornecedores ou nos produtores a jusante.

3.10. Pergunta: Um Estado-Membro pode incluir os despedimentos feitos por fornecedores, mesmo que estes não trabalhem exclusivamente para a empresa principal visada na candidatura ao FEG?

Resposta: É importante demonstrar que uma parte substancial da atividade do fornecedor foi realizada com a empresa afetada por um processo de reestruturação de grande dimensão (a empresa principal), pelo que os despedimentos no fornecedor se devem à redução das atividades na empresa principal.

3.11. Pergunta: Quando uma empresa e os seus fornecedores pertencem ao mesmo setor de atividade ou estão localizados na mesma região NUTS 2

podem ser elegíveis para assistência do FEG ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), ou do artigo 4.º, n.º 2, alínea c)?

Resposta: Nesse caso, caberia aos Estados-Membros decidir qual das alíneas a), b) ou c) do artigo 4.º, n.º 2, seria a abordagem mais adequada, tendo em conta as outras condições, como o período de referência de quatro ou seis meses.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea a) (período de referência de quatro meses), uma candidatura pode incluir trabalhadores despedidos de fornecedores da mesma atividade económica da empresa principal (por exemplo, pertencem todos ao setor automóvel) ou de setores diferentes (por exemplo, a empresa que presta serviços de restauração aos trabalhadores da empresa principal). Esta abordagem não teria em consideração a localização regional das empresas e poderia mesmo ser aplicada a nível nacional.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea b) (período de referência de seis meses), várias empresas pertencentes ao mesmo setor de atividade (divisão da NACE Rev. 2) podem fazer parte da mesma candidatura, desde que todas estejam sediadas na mesma região ou em duas (ou, sob certas condições, mais de duas) regiões contíguas de nível NUTS 2.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c) (período de referência de quatro meses), várias empresas situadas na mesma região de nível NUTS 2 podem ser incluídas na mesma candidatura, mesmo que pertençam a setores diferentes e não estejam relacionadas com fornecedores ou produtores a jusante.

3.12. Pergunta: É possível apresentar uma candidatura com base no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), se todas as empresas mencionadas pertencerem ao mesmo grupo empresarial?

Resposta: Não. Para efeitos de uma candidatura ao FEG, considera-se que as empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial (ou seja, filiais) fazem parte da mesma empresa. Qualquer candidatura referente a despedimentos que ocorreram no mesmo grupo empresarial tem de ser apresentada de acordo com o artigo 4.º, n.º 2, alínea a).

3.13. Pergunta: O que significa a expressão «mercados de trabalho de pequena dimensão» no artigo 4.º, n.º 3?

Resposta: O regulamento não dá uma definição de «mercado de trabalho de pequena dimensão», mas são exemplos possíveis as ilhas, as zonas de montanha ou as regiões remotas e pouco povoadas. Os Estados-Membros que pretendam utilizar este critério têm de justificar por que razão consideram que o mercado de trabalho em questão é de pequena dimensão.

O Estado-Membro tem de especificar quais os critérios que não se encontram totalmente cumpridos e apresentar um caso razoavelmente próximo dos critérios normais.

3.14. Pergunta: É possível dar um exemplo do que se pode entender por «circunstâncias excecionais» nos termos do artigo 4.º, n.º 4?

Resposta: As «circunstâncias excecionais» não são definidas com mais pormenor no regulamento e cabe ao Estado-Membro justificar por que razão as circunstâncias do caso são excecionais.

Se recorrer à derrogação prevista no regulamento para circunstâncias excepcionais, o Estado-Membro tem de especificar quais os critérios que não se encontram totalmente cumpridos e apresentar um caso razoavelmente próximo dos critérios normais.

Um exemplo de circunstâncias excepcionais pode ser o caso de um Estado-Membro que apresentou uma candidatura ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, alínea b) – despedimentos no mesmo setor e região ou duas (ou, sob certas condições, mais de duas) regiões contíguas –, mas em que ocorrem outros despedimentos no mesmo setor (mesma [divisão da NACE Rev. 2](#)), pelo mesmo motivo e durante o mesmo período, numa região diferente e não contígua do mesmo Estado-Membro. Poderia ser o caso, por exemplo, das ilhas. Uma candidatura à assistência do FEG pode invocar circunstâncias excepcionais nos termos do artigo 4.º, n.º 4.

3.15. Pergunta: O artigo 4.º, n.º 4, prevê um limite máximo anual de 15 % para as «circunstâncias excepcionais». Porquê?

Resposta: As «circunstâncias excepcionais» não são definidas com mais pormenor no regulamento e cabe ao Estado-Membro justificar por que razão as circunstâncias do caso são excepcionais. A fim de manter o carácter excepcional desses casos, estes estão limitados a 15 % do orçamento anual total disponível para o FEG.

3.16. Pergunta: O período de 12 semanas não será demasiado reduzido para coligir informação sobre todos os trabalhadores que poderão ser apoiados pelo FEG?

Resposta: O Regulamento FEG prevê 12 semanas para os Estados-Membros recolherem as informações necessárias e apresentarem a candidatura. A candidatura deve estar tão completa quanto possível nessa fase. Caso seja solicitada informação adicional pela Comissão, o Estado-Membro dispõe de 15 dias úteis para enviar uma resposta (este prazo pode ser prorrogado por um novo período de 10 dias úteis, se devidamente justificado). Estes prazos visam reduzir o tempo necessário para chegar aos trabalhadores despedidos.

3.17. Pergunta: O período de referência em que são contabilizados os 200 despedimentos pode ser inferior a quatro ou seis meses?

Resposta: Sim. Estes períodos são períodos máximos para calcular o número de despedimentos. Se o limiar de 200 despedimentos foi atingido e o Estado-Membro não prevê a inclusão de mais despedimentos, pode decidir utilizar um período de referência mais curto, o que reduziria o tempo necessário para que o apoio do FEG chegasse aos trabalhadores despedidos.

3.18. Pergunta: O Estado-Membro pode apresentar uma candidatura antes do final do período de referência indicado na sua candidatura?

Resposta: Não. De acordo com o artigo 8.º, n.º 1, os Estados-Membros apresentam as candidaturas no prazo de 12 semanas a contar da data em que estejam cumpridos os critérios de intervenção definidos no artigo 4.º, n.ºs 2, 3 ou 4. Logo, o fim do período de referência tem de ser anterior à data da candidatura.

No entanto, é possível utilizar um período de referência mais curto, se a duração máxima não for necessária para o cálculo dos despedimentos ou para reduzir o período de 12 semanas de elaboração da candidatura.

4. BENEFICIÁRIOS ELEGÍVEIS

4.1. Pergunta: Como devem proceder os trabalhadores individuais ou independentes que pretendam beneficiar do apoio do FEG?

Resposta: Estes trabalhadores são incentivados a contactar a Pessoa de Contacto FEG do seu Estado-Membro, indicada no [sítio Web do FEG, em «Como apresentar uma candidatura?»](#). Podem também contactar um sindicato, o instituto nacional de emprego ou as suas autoridades locais ou regionais e pedir-lhes que estabeleçam o primeiro contacto com a Pessoa de Contacto FEG.

4.2. Pergunta: Os trabalhadores despedidos antes ou depois do período de referência de quatro ou seis meses podem beneficiar da assistência do FEG?

Resposta: Conforme referido no artigo 6.º, os trabalhadores despedidos e os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado antes ou depois dos períodos de referência de quatro ou seis meses previstos no artigo 4.º podem ser elegíveis para assistência do FEG se:

(1) Tiverem sido despedidos em consequência do mesmo acontecimento que desencadeou os despedimentos durante o período de referência; e

(2) O seu despedimento tiver ocorrido no máximo seis meses antes do período de referência, ou após o mesmo, até ao último dia anterior à data de conclusão da avaliação e da adoção do projeto de proposta de decisão pela Comissão (cerca de 15 semanas após a data de candidatura), ou ambas.

4.3. Pergunta: Um trabalhador despedido que encontra um novo emprego pode ainda assim ser incluído nas medidas de formação (e outras) durante o período de execução?

Resposta: Sim. O trabalhador despedido continua a ser um beneficiário elegível ao longo de todo o período de execução das medidas, mesmo depois de ter encontrado um novo emprego. Por conseguinte, o trabalhador pode beneficiar de uma formação ou receber apoio para a criação de uma nova empresa, mesmo após ter aceitado um emprego a tempo inteiro ou parcial.

Se o trabalhador perder o seu novo emprego, continua a ser elegível para todas as medidas oferecidas durante o período de execução.

4.4. Pergunta: De acordo com o artigo 6.º, os trabalhadores têm de ter sido despedidos (ou ter visto cessar o seu contrato de trabalho, sem renovação) para poderem beneficiar do apoio do FEG. Esses trabalhadores podem receber subsídios de desemprego? Esses subsídios excluem-nos do apoio do FEG enquanto se mantiverem desempregados?

Resposta: Se os beneficiários forem elegíveis nos termos do artigo 6.º do Regulamento FEG, podem beneficiar do apoio do FEG. Embora o próprio FEG não possa financiar subsídios de desemprego, isso não impede que o Estado-Membro pague esses subsídios aos trabalhadores que beneficiam do apoio do FEG.

4.5. Pergunta: O número de trabalhadores que participam nas medidas pode ser superior ao número de trabalhadores visados?

Resposta: Sim. O limite máximo é fixado pelo número de trabalhadores elegíveis,

o que significa que o número de trabalhadores que participam efetivamente nas medidas pode ser superior ao número de trabalhadores visados (ou seja, o número de trabalhadores cuja participação estava inicialmente prevista). Contudo, esse número não pode ser superior ao número de trabalhadores elegíveis.

O montante total do orçamento definido na decisão de financiamento mantém-se inalterado mesmo quando o número de trabalhadores que efetivamente participam nas medidas é superior ao previsto.

4.6. Pergunta: Podem outras pessoas desempregadas, com exceção das enumeradas no artigo 6.º do Regulamento FEG, beneficiar do apoio do FEG?

Resposta: Não. Durante o período de 2014-2020, os jovens que não trabalhavam, não estudavam e não seguiam uma formação (NEET) também puderam beneficiar do FEG. Esse já não é o caso, pois existem outros instrumentos mais adequados para os ajudar, como o Fundo Social Europeu Mais (FSE+).

5. CANDIDATURAS: REQUISITOS EM MATÉRIA DE INFORMAÇÃO

5.1. Pergunta: Uma candidatura que englobe várias regiões ou zonas deve conter uma descrição de todas elas ou apenas daquelas que são mais afetadas pelos despedimentos?

Resposta: O Estado-Membro tem de apresentar uma análise do impacto previsto dos despedimentos, a fim de permitir à Comissão avaliar se as medidas propostas na candidatura são realistas, específicas e adequadas. Cabe, pois, ao Estado-Membro requerente expor o impacto dos despedimentos na zona em causa, fazendo uma descrição das características mais pertinentes para a candidatura, em particular o modo como esta foi afetada pelos despedimentos e as oportunidades de emprego alternativo existentes ou a criar nas regiões ou zonas.

5.2. Pergunta: Que informações são exigidas nos termos do artigo 8.º, n.º 7, alínea c), no que diz respeito às recomendações estabelecidas no Quadro de qualidade da UE para a antecipação da mudança e de processos de reestruturação?

Resposta: O requerente tem de indicar de que forma foram aplicadas as boas práticas (ver a coluna do lado direito do quadro abaixo): uma breve descrição das medidas adotadas (com o respetivo calendário) e dos participantes. Os requerentes também podem remeter para eventuais requisitos legais nos Estados-Membros, se estas medidas forem obrigatórias.

Quadro de qualidade para a antecipação da mudança e de processos de reestruturação
Síntese dos agentes e boas práticas

	ANTECIPAÇÃO DA MUDANÇA	GESTÃO DE PROCESSOS DE REESTRUTURAÇÃO
EMPRESAS, REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARCEIROS SOCIAIS E ORGANIZAÇÕES SETORIAIS	<p>Acompanhamento estratégico do ambiente económico, empresarial e do mercado</p> <p>Determinação das necessidades em matéria de empregos e competências</p> <p>Planos plurianuais na área dos empregos e das competências</p> <p>Medidas de flexibilidade, formação e desenvolvimento de carreira destinadas a trabalhadores individualmente</p> <p>Promoção da mobilidade interna e externa</p> <p>Informação, consulta e negociação sobre as questões anteriores</p>	<p>Fomentar consensos internos através de diagnósticos conjuntos</p> <p>Explorar todas as opções possíveis antes de proceder aos despedimentos</p> <p>Organizar apoios individuais e personalizados a trabalhadores despedidos</p> <p>Informação, consulta e negociação sobre as questões anteriores</p> <p>Envolver agentes externos</p>
TRABALHADORES	<p>Gerar a capacidade de, eles próprios, recolherem a informação de que necessitam para compreender a situação</p> <p>Rever as suas competências e atualizar os seus percursos de carreira</p> <p>Reforçar a sua empregabilidade e mobilidade e fazer transições profissionais realistas</p> <p>Exercer o seu direito à educação e formação e aceitar as obrigações correspondentes</p>	<p>Procurar informação sobre a estratégia da empresa</p> <p>Explorar ações possíveis para evitar ser despedido</p> <p>Recorrer ao apoio individual e personalizado</p>
AUTORIDADES NACIONAIS E REGIONAIS	<p>Desenvolver ferramentas de previsão e prospeção sobre empregos e competências e trocar informações sobre o mercado de trabalho</p> <p>Reforçar as políticas ativas do mercado de trabalho, promover planos de qualificação e serviços de aconselhamento, assegurar apoio financeiro</p> <p>Promover a cooperação entre os agentes e a partilha dos riscos</p> <p>Desenvolver quadros que favoreçam as transições profissionais</p> <p>Fazer um acompanhamento estratégico do ambiente económico, empresarial e do mercado</p> <p>Determinar as necessidades em matéria de empregos e competências</p> <p>Elaborar planos pluriais na área dos empregos e das competências</p> <p>Medidas de flexibilidade, formação e desenvolvimento de carreira destinadas a trabalhadores individualmente</p> <p>Promover a mobilidade interna e externa</p> <p>Elaborar planos territoriais de emprego e parcerias público-privadas</p>	<p>Recolher dados sobre despedimentos, acompanhar o impacto das reestruturações, apoiar sistemas de alerta rápido</p> <p>Reforçar os serviços públicos de emprego, estabelecer programas de recolocação, promover a criação de emprego</p> <p>Apoiar plataformas locais de mobilidade, acordar subsídios de mobilidade e assegurar apoio a grupos financeiramente vulneráveis</p> <p>Promover parcerias e coordenar a utilização dos Fundos Estruturais</p> <p>Instituir sistemas de alerta rápido, realizar reuniões dos agentes pertinentes para a elaboração de diagnósticos conjuntos</p> <p>Criar unidades móveis de reconversão, promover a atratividade e a criação de emprego</p> <p>Apoiar medidas de formação e mobilidade</p>

Fonte: [COM\(2013\) 882 final](#)

5.3. Pergunta: Qual é a informação exigida no que diz respeito aos procedimentos de consulta dos parceiros sociais a que se refere o artigo 8.º, n.º 7, alínea k)?

Resposta: O Estado-Membro deve confirmar que os beneficiários visados, os seus representantes ou os parceiros sociais foram consultados e indicar as datas e os pormenores dessas consultas. A Comissão está interessada sobretudo nas consultas sobre o pacote de medidas a cofinanciar pelo FEG. Devem também ser indicadas outras partes interessadas como os órgãos de poder local e regional, mencionando o modo como os mesmos foram ou serão envolvidos.

Note-se que este requisito está relacionado com as informações exigidas nos termos do artigo 8.º, n.º 7, alínea c).

5.4. Pergunta: Podem contratar-se serviços personalizados, tais como formação ou aconselhamento, a organismos externos de execução, de modo que o Estado-Membro utilize parte da contribuição do FEG para pagar a esses organismos?

Resposta: Sim. É possível recorrer a serviços personalizados prestados por organismos especializados de execução, tais como centros de formação. Esses organismos devem ser mencionados no relatório final. Para efeitos de pista de auditoria, o organismo selecionado deve juntar às suas faturas uma lista com os nomes dos trabalhadores a quem prestou serviços e as respetivas datas de prestação.

5.5. Pergunta: Numa candidatura ao financiamento do FEG, quem analisa a candidatura e a documentação fornecida?

Resposta: A análise é efetuada pela Comissão Europeia. Seguidamente, a Comissão adota uma proposta de financiamento e apresenta-a à autoridade orçamental (ou seja, ao Parlamento Europeu e ao Conselho), para aprovação ou rejeição da proposta.

5.6. Pergunta: Os Estados-Membros podem contactar os serviços da Comissão e discutir potenciais candidaturas ou candidaturas em fase de elaboração?

Resposta: Sim, a Comissão incentiva os Estados-Membros a contactarem os seus serviços antes ou durante a fase de elaboração da respetiva candidatura. Esses contactos são do interesse quer do Estado-Membro quer da Comissão e contribuem para diminuir o tempo necessário para o tratamento e a aprovação das candidaturas.

Uma consulta prévia e uma troca de opiniões sobre a exequibilidade da intervenção e sobre os projetos iniciais da candidatura podem ajudar o Estado-Membro a preparar uma candidatura formal, com todos os elementos exigidos pela Comissão.

Contacto: EMPL-EGF@ec.europa.eu

5.7. Pergunta: Qual é a função das Pessoas de Contacto FEG em cada Estado-Membro?

Resposta: As Pessoas de Contacto FEG são os coordenadores nacionais do FEG nos respetivos países. São a primeira instância a que pode recorrer qualquer parte interessada que pretenda inquirir sobre as intervenções do FEG apresentadas pelo Estado-Membro em causa. [As Pessoas de Contacto integram um grupo de peritos formalmente reconhecido](#), que se reúne duas vezes por ano e que tem por missão ajudar os Estados-Membros na aplicação do Regulamento FEG.

6. CANDIDATURAS: MEDIDAS

6.1. Pergunta: O regulamento estabelece medidas que devem fazer parte de um pacote coordenado de serviços personalizados?

Resposta: Sim. Embora caiba ao Estado-Membro requerente decidir quais as medidas que farão parte do pacote de serviços personalizados, aquando da conceção dos pacotes de medidas há que ter em conta um elemento horizontal.

Este elemento horizontal consiste na divulgação das competências que são necessárias na era digital e numa economia eficiente na utilização dos recursos. A necessidade e o nível de formação têm de ser adaptados às qualificações e competências dos beneficiários, pelo que cabe ao Estado-Membro decidir qual a melhor forma de proporcionar estas competências.

6.2. Pergunta: Um pacote é constituído por quantas medidas?

Resposta: Embora o regulamento não defina quantas medidas constituem um pacote, uma única medida ou um único serviço não constituem um pacote. As medidas constituem um pacote quando o beneficiário tem a possibilidade de escolher entre vários serviços (pelo menos dois).

6.3. Pergunta: O que significa a expressão «atividades de cooperação» no artigo 7.º, n.º 2, alínea a)?

Resposta: A expressão «atividades de cooperação» refere-se à criação de cooperativas.

7. DATAS E DURAÇÃO

7.1. Pergunta: As despesas incorridas antes do início do período de execução são elegíveis?

Resposta: Sim. As despesas são elegíveis a partir da data em que o Estado-Membro inicia as atividades para aplicar o FEG ou começa a prestar aos trabalhadores afetados os serviços personalizados descritos e orçamentados na (futura) candidatura apresentada à Comissão, desde que essas datas sejam fixadas na candidatura. Por conseguinte, a data de início pode ser qualquer momento desde seis meses antes do período de referência e é, na prática, sempre anterior à data de entrada em vigor da decisão sobre a contribuição financeira (a decisão de financiamento da Comissão).

No entanto, toda a despesa fica por conta e risco do próprio Estado-Membro requerente até que a autoridade orçamental da UE (o Parlamento Europeu e o Conselho) adote uma decisão favorável sobre a candidatura. A seu pedido, os Estados-Membros serão previamente informados sobre a data de adoção prevista.

7.2. Pergunta: O tempo disponível para apoiar um beneficiário está sujeito a algum limite – ou seja, o Regulamento FEG estabelece um limite para o período de elegibilidade?

Resposta: Sim. A duração do apoio do FEG é limitada pelo regulamento, segundo o qual a contribuição do FEG tem de ser utilizada no prazo de 24 meses a contar da data de entrada em vigor da decisão sobre a contribuição financeira (artigo 14.º, n.º 2).

As medidas podem continuar após o termo do período de 24 meses, mas deixam de poder ser cofinanciadas pelo FEG. Os serviços que forem prestados dentro do período de 24 meses têm de ser pagos antes da apresentação do relatório final à Comissão (sete meses após o termo do período de execução).

Excepcionalmente, caso um beneficiário frequente um curso de ensino ou de formação com mais de dois anos de duração, as propinas (apenas) do curso podem ser declaradas para cofinanciamento pelo FEG, até ao termo do prazo de apresentação do relatório final referido no artigo 20.º, desde que tenham sido pagas antes do termo desse prazo. Para mais informações sobre esta disposição, consultar a resposta à pergunta **7.5**.

O Regulamento FEG não permite uma prorrogação da data-limite.

O regulamento refere medidas especiais limitadas no tempo, ou seja, a variedade de subsídios e incentivos que podem igualmente fazer parte do pacote coordenado de medidas, mas que não devem exceder 35 % do custo total do pacote. A expressão «limitadas no tempo» refere-se ao facto de as medidas previstas no artigo 7.º, n.º 2, alínea b), estarem condicionadas à participação ativa nas medidas do pacote a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, alínea a).

7.3. Pergunta: Em que momento começa e termina o período de execução?

Resposta: Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento FEG, o período de execução pode ter início:

- na data de entrada em vigor da decisão sobre a contribuição financeira do FEG (decisão tomada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho), ou
- antes disso, nas datas indicadas na candidatura, quando o Estado-Membro começa a incorrer nas despesas definidas na candidatura. Normalmente, os Estados-Membros podem começar a incorrer em despesas mesmo antes de apresentarem a candidatura.

As despesas incorridas antes da data escolhida não são elegíveis.

É importante ter em conta que todas as despesas efetuadas até que uma decisão favorável sobre a candidatura seja tomada pela autoridade orçamental da UE (ou seja, o Parlamento Europeu e o Conselho) ficam por conta e risco do Estado-Membro requerente.

Na prática, a duração do período de execução pode variar: se tiver início na data de entrada em vigor da decisão sobre a contribuição financeira, será exatamente de 24 meses. Se o Estado-Membro requerente começar a incorrer em algumas das despesas previstas antes da entrada em vigor da decisão sobre a contribuição financeira, o período de execução efetivo pode ser superior a 24 meses (ou seja, 24 meses mais o período entre o início das despesas e a decisão sobre a contribuição financeira do FEG).

7.4. Pergunta: Um beneficiário que recebe ajuda financeira do FEG para abrir o seu próprio negócio pode utilizar essa ajuda para além dos 24 meses do período de execução?

Resposta: O apoio financeiro ao trabalho por conta própria, à criação de empresas e à aquisição de empresas pelos trabalhadores não pode exceder 22 000 EUR por pessoa. Os Estados-Membros devem especificar nas suas candidaturas as condições que os beneficiários têm de cumprir para receberem a contribuição financeira (em qualquer caso, a nova empresa tem de ser criada antes do final do período de execução). Se a contribuição financeira for paga na totalidade antes da criação da empresa, os beneficiários podem continuar a utilizar os fundos após o final do período de execução. Se for paga posteriormente, aplicam-se as disposições referidas na pergunta **8.10**.

Só tem de ser documentado para efeitos de auditoria do FEG o desembolso efetivo dos fundos para o beneficiário. Os auditores nacionais podem contactar o beneficiário para verificar se este utilizou os fundos dentro do prazo acordado e de acordo com os fins previstos.

7.5. Pergunta: O financiamento do FEG pode ser utilizado para além do período de execução de 24 meses, por exemplo no caso dos trabalhadores a frequentar cursos que ultrapassem essa data?

Resposta: Não, com uma exceção: as propinas dos cursos de ensino ou formação com mais de dois anos de duração são elegíveis até ao termo do prazo de apresentação do relatório final, desde que tenham sido pagas antes do termo desse prazo, o que exclui quaisquer outras despesas relacionadas com esses cursos, como a

aquisição de livros ou os transportes. Em segundo lugar, se a data de apresentação do relatório final coincidir com um período académico (por exemplo, um semestre ou um trimestre), e se esse período tiver de ser pago na totalidade, apenas a parte das propinas respeitante ao período anterior à data do relatório final é elegível numa base *pro rata*, o que é aplicável a todos os beneficiários que frequentam cursos de ensino ou formação com dois ou mais anos de duração, independentemente do tempo já frequentado pelo beneficiário, ou seja, aplica-se mesmo àqueles que se encontram no início do curso.

8. ORÇAMENTO E FINANÇAS

8.1. Pergunta: O Parlamento Europeu e o Conselho podem rejeitar o financiamento do FEG proposto pela Comissão?

Resposta: Sim. O Parlamento Europeu e o Conselho podem aceitar ou rejeitar a proposta da Comissão. Na prática, até hoje, apenas uma candidatura proposta à autoridade orçamental foi rejeitada, mas foram submetidas perguntas sobre a maior parte delas.

8.2. Pergunta: Os Estados-Membros podem incluir as despesas administrativas numa candidatura ao FEG?

Resposta: Sim. O artigo 7.º, n.º 5, do Regulamento FEG prevê que os Estados-Membros incluam na sua proposta de orçamento tanto o pacote coordenado de serviços personalizados como as atividades necessárias para executar esse pacote, incluindo atividades de preparação, gestão, informação e publicidade, controlo e elaboração de relatórios.

Aplica-se a mesma taxa de cofinanciamento a todas estas atividades. Uma percentagem razoável para as atividades de execução deve ser cerca de 4% do orçamento total, em consonância com as [disposições aplicáveis ao FSE+](#). Pode ser aceitável uma percentagem ligeiramente mais elevada, se devidamente justificada pelo Estado-Membro. A candidatura tem de conter informação detalhada sobre as despesas administrativas propostas. Uma vez que tanto a comunicação como o controlo e auditoria são obrigatórios para executar o FEG, a candidatura deve incluir montantes apropriados para cada uma destas despesas ou uma justificação para o facto de essa despesa ser suportada pelo orçamento do Estado.

8.3. Pergunta: Se uma candidatura ao FEG previr um orçamento de 4% para atividades de execução, mas no final apresentar despesas efetivas equivalentes a 7% – devido ao facto de os custos das atividades serem inferiores ao previsto –, é o pagamento final das atividades de execução reduzido para 4%?

Resposta: Não. Os custos de execução do FEG são acordados na decisão de execução da Comissão. A despesa elegível para execução do pacote FEG apresentada no relatório final será aceite, mas qualquer aumento da percentagem das despesas administrativas no total das contas finais tem de ser devidamente explicado e justificado.

8.4. Pergunta: A comunicação e o controlo e auditoria são obrigatórios na execução do FEG. O que acontece se os requisitos de comunicação e de controlo e auditoria não forem suficientemente cumpridos ou não forem cumpridos de todo?

Resposta: O cumprimento insuficiente dos requisitos de comunicação e de controlo e auditoria pode conduzir a correções financeiras de taxa fixa, em especial no âmbito das verificações no local efetuadas pelos serviços de auditoria da Comissão.

8.5. Pergunta: A partir de que data são elegíveis as despesas orçamentadas para as atividades de execução?

Resposta: As despesas relativas às atividades de execução, como os trabalhos preparatórios ou a recolha de dados, são elegíveis a partir da data em que o Estado-Membro efetua essas despesas. Mesmo que sejam executadas antes da apresentação da candidatura, têm de ser recolhidas provas auditáveis desde o início. A data máxima de início destas despesas é a data em que os despedimentos previstos são pela primeira vez anunciados (por exemplo, através de um comunicado de imprensa da empresa que despede os trabalhadores).

A data em que o Estado-Membro incorre pela primeira vez nas referidas despesas administrativas tem de ser indicada na candidatura e é mencionada na proposta da Comissão e na decisão de financiamento. As despesas anteriores a essa data não são elegíveis.

8.6. Pergunta: O FEG pode apoiar financeiramente as atividades de um organismo que represente os trabalhadores despedidos?

Resposta: Sim. Essas atividades são elegíveis e mesmo incentivadas, desde que visem diretamente ajudar os trabalhadores despedidos no âmbito de uma intervenção específica do FEG. O apoio pode também abranger a criação de um comité de acompanhamento para coordenar a execução das medidas das intervenções do FEG. As atividades podem constituir medidas propriamente ditas ou ser inscritas na rubrica «gestão» do plano financeiro. Deve ser fornecida informação detalhada no formulário de candidatura.

8.7. Pergunta: Um pacote de medidas do FEG pode incluir medidas passivas de proteção social adotadas em proveito dos trabalhadores incluídos na candidatura?

Resposta: Não. O artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento FEG estabelece que o FEG não pode cofinanciar medidas passivas de proteção social. Tal inclui subsídios de desemprego não explicitamente relacionados com medidas ativas, bem como pensões de reforma antecipada.

O artigo 7.º, n.º 2, também indica que o pacote de medidas do FEG pode incluir medidas especiais limitadas no tempo, como subsídios de procura de emprego, incentivos à contratação destinados aos empregadores, subsídios de mobilidade, subsídios para cuidadores, abonos de família ou subsídios atribuídos a pessoas que participam em ações de aprendizagem e formação ao longo da vida. A elegibilidade dos subsídios por tempo limitado depende da participação do beneficiário em medidas ativas durante o período durante o qual o subsídio é pago.

Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, os subsídios e incentivos (ou seja, quaisquer pagamentos diretos ao beneficiário ou empregador, com exceção dos pagamentos para criação de empresas, que tem o seu próprio limite máximo) não podem exceder 35% do custo total do pacote coordenado de serviços personalizados. Esta percentagem também se aplica aos valores apresentados no relatório final.

8.8. Pergunta: Podem ser facultados exemplos concretos de medidas passivas de proteção social que não são elegíveis para cofinanciamento a título do FEG?

Resposta: Medidas passivas de proteção social não elegíveis são as oferecidas ao trabalhador independentemente de este se preparar ou não ativamente para um novo emprego. Tal inclui a manutenção do rendimento em situação de desemprego e a concessão de apoio independentemente da participação do trabalhador nas medidas cofinanciadas pelo FEG, bem como as prestações de reforma antecipada.

8.9. Pergunta: É possível utilizar recursos financeiros do pacote do FEG para cofinanciar o relatório final exigido pelo artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento FEG?

Resposta: Sim. Todas as despesas administrativas são elegíveis até à data de entrega do relatório final. É por esta razão que, na decisão de financiamento, é fixado um prazo diferente para estas despesas.

8.10. Pergunta: Todas as medidas realizadas de apoio aos trabalhadores têm de ser pagas na totalidade no final do período de execução?

Resposta: As atividades propriamente ditas devem ter sido realizadas dentro do período de execução. As faturas pendentes podem ser pagas após esse período, mas terão de estar pagas na data de apresentação do relatório final (sete meses após o termo do período de execução).

Quando o apoio financeiro ao trabalho por conta própria, à criação de empresas e à aquisição de empresas pelos trabalhadores é pago posteriormente, ou seja, quando o pagamento consiste no reembolso dos custos de criação de uma empresa durante o período de execução, pode ser pago no prazo de sete meses após o termo do período de execução, tal como explicado no parágrafo anterior. Se o apoio financeiro for pago na totalidade previamente à criação da empresa, o montante elegível tem de ser pago ao beneficiário antes do final do período de execução.

Os custos que ocorram após o final do período de execução não podem ser cofinanciados pelo FEG, com exceção dos cursos de ensino ou formação cuja duração seja igual ou superior a dois anos, quando as propinas (mas não as outras despesas) também forem elegíveis até à data de apresentação do relatório final. Para mais informações sobre este aspeto, ver pergunta **7.5**.

8.11. Pergunta: Os Estados-Membros podem incluir microcréditos para a criação de empresas como parte de um pacote personalizado?

Resposta: O financiamento relacionado com microcréditos é elegível, mas, na prática, limitado. São exemplos os pagamentos de juros dos microcréditos incorridos durante o período de execução do FEG, os honorários jurídicos ou de aconselhamento, o custo de um plano de negócios, etc. Dado que todas as despesas devem ser efetuadas durante o período de execução (ou seja, o empréstimo teria de ser pago e reembolsado antes do termo deste período), este prazo não é adequado para um empréstimo. Para efeitos de criação ou aquisição de empresas, o FEG prevê a possibilidade de concessão de uma subvenção.

8.12. Pergunta: Podem os trabalhadores que beneficiam do microcrédito como parte do pacote personalizado FEG obter igualmente financiamento através de outro regime de microcrédito da UE?

Resposta: Para excluir qualquer risco de duplo financiamento pelos instrumentos financeiros da UE (artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento FEG), os microcréditos destinados ao arranque/criação de empresas suscetíveis de receber (co)financiamento de duas fontes da UE têm de apoiar aspetos totalmente separados da criação. Uma vez que cada caso é um caso, é vivamente recomendado que os Estados-Membros procurem a ajuda da Comissão antes de programarem a utilização de microcréditos a partir de mais do que um instrumento financeiro da UE.

8.13. Pergunta: Na sua candidatura ao apoio do FEG, um Estado-Membro pode separar as medidas a financiar inteiramente por fundos nacionais das medidas a financiar inteiramente pelo FEG?

Resposta: Não. Os Estados-Membros têm de apresentar um pacote integrado de medidas a financiar pelo FEG e solicitar o cofinanciamento do FEG para a totalidade do pacote. Quaisquer medidas a financiar inteiramente por fundos nacionais devem ser descritas, mas não incluídas no pacote apresentado para o apoio do FEG.

8.14. Pergunta: Uma candidatura ao FEG pode incluir cofinanciamento privado?

Resposta: Sim. O Regulamento FEG não especifica os componentes da contribuição do Estado-Membro. No entanto, os fundos privados, tal como os públicos, podem não incluir despesas obrigatórias por força da legislação nacional ou de convenções coletivas. O cofinanciamento privado também está sujeito aos mesmos requisitos em matéria de auditoria e controlo previstos no Regulamento FEG que o cofinanciamento público. O Estado-Membro continua a ser responsável pelo cofinanciamento nacional, independentemente das suas fontes.

8.15. Pergunta: Um Estado-Membro pode reafetar montantes de financiamento entre diferentes rubricas no decurso da execução?

Resposta: Sim, os Estados-Membros têm flexibilidade para reafetar os montantes entre as diferentes rubricas do pacote conforme previsto na decisão de financiamento, desde que não se exceda o orçamento total estabelecido na referida decisão.

Caso uma reafetação exceda um aumento de 20 % para uma ou mais rubricas do orçamento (como no anexo da decisão de financiamento), o Estado-Membro tem de notificar previamente a Comissão e explicar cada reafetação.

A reafetação é possível quer dentro do pacote coordenado de serviços personalizados, quer no âmbito das atividades de execução (nomeadamente preparatórias, de gestão, de controlo, etc.), e mesmo entre estas duas grandes categorias, desde que esteja em consonância com a boa gestão financeira, a proporcionalidade e as disposições do regulamento. Para mais informações, consultar também as perguntas **8.2.** e **8.5.**

Os Estados-Membros têm também de incluir nos seus relatórios finais uma explicação clara das reafetações efetuadas durante o período de execução.

8.16. Pergunta: Podem ser introduzidas novas medidas no orçamento no decurso da execução?

Resposta: Durante a execução, o artigo 17.º, n.º 4, do regulamento autoriza que o Estado-Membro apresente à Comissão uma proposta de alteração das medidas enumeradas no artigo 7.º, n.º 2, alíneas a) e b), aditando outras medidas elegíveis, desde que essas alterações sejam devidamente justificadas e o orçamento total não exceda a contribuição financeira concedida. A Comissão avalia as alterações propostas e, se estiver de acordo, adota e comunica ao Estado-Membro a alteração da decisão de financiamento.

8.17. Pergunta: Na fase de elaboração do relatório final, o que sucede se um Estado-Membro não tiver despendido a totalidade dos fundos para o pacote de medidas indicados na sua candidatura ao FEG?

Resposta: Em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, do regulamento, o Estado-Membro será instado a reembolsar a parte não utilizada da contribuição de pré-financiamento concedida, como estabelecido na declaração justificativa das despesas apresentada pelo Estado-Membro com o seu relatório final.

8.18. Pergunta: A contribuição do FEG pode ser total ou parcialmente cancelada?

Resposta: Se, após a conclusão das verificações necessárias, a Comissão concluir que um Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da decisão de financiamento ou não está a cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 23.º, pedirá ao Estado-Membro que apresente as suas observações. Se não for alcançado um acordo, a Comissão adotará uma decisão de financiamento dirigida ao Estado-Membro, estabelecendo os seus cálculos e exigindo que o Estado-Membro reembolse a totalidade ou parte da contribuição.

8.19. Pergunta: Os equipamentos utilizados nos cursos de formação (por exemplo, computadores portáteis, videoprojetores ou câmaras) são elegíveis para cofinanciamento do FEG?

Resposta: Só são elegíveis para cofinanciamento do FEG os custos de amortização que ocorram durante a execução de uma intervenção do FEG.

Os equipamentos utilizados nos cursos de formação para uma ou várias medidas cofinanciadas pelo FEG, como os computadores portáteis, videoprojetores ou câmaras, podem ser considerados diretamente relacionados com a execução da medida. Desde que o equipamento seja amortizado de acordo com as regras fiscais e contabilísticas nacionais, pode ser imputada ao FEG a proporção da amortização do equipamento que corresponda ao período de utilização relacionado com a intervenção do FEG. As pistas de auditoria têm de ser documentadas de forma clara e correta.

Por exemplo: o preço de aquisição de um aparelho utilizado para formação é de 800 EUR e o seu período de amortização, de acordo com as regras nacionais, é de quatro anos (ou seja, amortização mensal: 800 EUR/48 meses = 16,7 EUR). Se o aparelho de formação for utilizado para uma ou várias medidas de formação FEG, durante 20 meses, podem ser imputados ao FEG 16,7 EUR x 20 meses = um total de 334 EUR.

8.20. Pergunta: Nos Estados-Membros em que a propina é «gratuita», é possível incluir o custo médio per capita da educação?

Resposta: Quando um beneficiário do FEG frequenta o ensino superior, o FEG pode cofinanciar a propina pertinente, independentemente de esta cobrir total ou parcialmente o custo da educação. Se a propina for gratuita, não há custos a cofinanciar.

8.21. Pergunta: As medidas executadas fora da UE ou fora do Estado-Membro que solicitou o apoio do FEG são elegíveis para o cofinanciamento do FEG?

Resposta: As medidas são disponibilizadas o mais próximo possível dos beneficiários elegíveis, a fim de facilitar a participação, bem como a gestão e o controlo das mesmas. Todavia, um Estado-Membro pode optar por aplicar medidas noutro Estado-Membro ou num país terceiro, pois o regulamento não restringe o local onde as medidas podem ter lugar.

A autoridade de gestão tem de avaliar a conveniência da execução fora do território nacional, tendo igualmente em conta os encargos adicionais em termos de gestão e controlo das medidas.

8.22. Pergunta: As medidas que visam a reintegração no emprego num Estado-Membro diferente ou num país terceiro são elegíveis para o cofinanciamento do FEG?

Resposta: As medidas devem refletir as necessidades previsíveis do mercado de trabalho local, regional ou nacional. No entanto, sempre que necessário, a mobilidade dos trabalhadores despedidos pode ser apoiada, a fim de os ajudar a encontrar um novo emprego noutro local.

8.23. Pergunta: Um beneficiário que receba apoio financeiro para criar a sua própria empresa pode receber também apoio financeiro do FEG para este efeito?

Resposta: A fim de evitar o duplo financiamento, o financiamento proveniente de diferentes fontes não pode cobrir as mesmas despesas. Por exemplo, um beneficiário recebe uma contribuição para apoiar novas empresas de um programa nacional ou regional e uma contribuição de 20 000 EUR do FEG para a criação de empresas. A contribuição para o programa nacional é utilizada para cobrir custos de criação, como custos de registo da empresa, honorários de consultores jurídicos/advogados, etc., enquanto a contribuição do FEG é utilizada para comprar equipamentos ou bens, etc.

O beneficiário tem de definir uma pista de auditoria clara para a utilização dos vários montantes recebidos.

Os montantes que o beneficiário recebe de outras fontes nacionais não podem ser contabilizados na declaração de despesas do FEG como contribuição nacional.

8.24. Pergunta: Caso um beneficiário receba apoio financeiro de várias fontes para criar a sua própria empresa, o montante total recebido pode exceder o limite de 22 000 EUR fixado pelo Regulamento FEG?

Resposta: O limite de 22 000 EUR fixado pelo Regulamento FEG para o investimento no emprego por conta própria é unicamente aplicável ao montante cofinanciado pelo FEG.

9. PROCEDIMENTOS E CALENDÁRIOS

9.1. Pergunta: Como apresentar uma candidatura ao cofinanciamento do FEG?

Resposta: As candidaturas ao FEG devem ser apresentadas através do sistema [SFC2021](#), que disponibiliza um formulário de candidatura em linha. Consulte a Pessoa de Contacto FEG do seu Estado-Membro que está habilitada a preencher e validar este formulário para apresentação à Comissão.

9.2. Pergunta: Existe um prazo para apresentação da candidatura?

Resposta: A última data possível para apresentação da candidatura (o «prazo») é calculada da seguinte forma (artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento FEG):

- período de referência de quatro ou seis meses,
- acrescido de 12 semanas para a elaboração da candidatura.

As candidaturas apresentadas depois dessa data não são admissíveis.

9.3. Pergunta: Como exatamente devem ser calculados os diferentes períodos, ou seja, os meses e as semanas previstos no Regulamento FEG, como o período de referência, as 12 semanas para apresentação da candidatura, a cessação da fase de execução do FEG ou a data de apresentação do relatório final?

Resposta: O período de **12 semanas** para elaboração e apresentação da candidatura (artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento FEG) começa no último dia do período de referência de quatro ou seis meses e termina 12 semanas mais tarde, no mesmo dia da semana. Por exemplo: se o último dia do período de referência for **quarta-feira**, 6.10.2021, o último dia para apresentar a candidatura é **quarta-feira**, 29.12.2021.

O período de referência de **quatro ou seis meses** (artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento FEG) é calculado data a data. Por exemplo: de 6.6.2021 a 6.10.2021. Exceção: quando a mesma data não ocorre no mês em causa. Por exemplo: de 31.10.2021 a 28.2.2022 (em vez de 31.2).

O período de execução de **24 meses** a contar da data de entrada em vigor da decisão de financiamento (artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento FEG) é calculado data a data. Por exemplo: data da decisão de financiamento 16.12.2021 – último dia do período de execução 16.12.2023.

O mesmo é válido para os **sete meses** (artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento FEG) em que os Estados-Membros têm de apresentar os seus relatórios finais. Por exemplo: se o último dia do período de execução for 16.12.2023, tal significa que o último dia para apresentação do relatório é 16.7.2024.

Exceção: se o termo do prazo for um sábado, um domingo ou um dia feriado, é transferido para o dia útil seguinte.

Esta abordagem para calcular os meses e as semanas baseia-se no [Regulamento \(CEE, Euratom\) n.º 1182/71](#) do Conselho, de 3 de junho de 1971.

9.4. Pergunta: Um Estado-Membro pode fornecer informações adicionais depois da apresentação de uma candidatura ao apoio do FEG?

Resposta: Sim, e na maioria dos casos tal será necessário. Após a apresentação da candidatura, a Comissão dispõe de 10 dias úteis ² para fazer perguntas de acompanhamento sobre quaisquer questões que não estejam suficientemente claras na candidatura (artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento FEG). O Estado-Membro dispõe de 15 dias úteis para responder (artigo 8.º, n.º 5). Após este prazo, a Comissão avalia a candidatura com base nas informações recebidas.

O prazo de 15 dias úteis fixado para as respostas do Estado-Membro pode ser prorrogado por mais 10 dias úteis (artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento FEG), se o Estado-Membro enviar um pedido à Comissão, explicando por que razão é necessário mais tempo.

9.5. Pergunta: Quanto tempo decorre entre a candidatura ao apoio do FEG e a entrada em vigor da decisão de financiamento?

Resposta: O calendário normal é o seguinte:

Antes da candidatura

- um período de referência de quatro ou seis meses para o Estado-Membro contabilizar os despedimentos,
- 12 semanas para o Estado-Membro elaborar e apresentar a candidatura.

Após a candidatura

- 10 dias úteis para a Comissão solicitar informações adicionais que considere pertinentes,
- 15 dias úteis para o Estado-Membro fornecer as informações adicionais solicitadas,
- 50 dias úteis para a Comissão elaborar e adotar uma proposta de decisão.

Em raras ocasiões, este calendário pode ser prorrogado:

- se for necessária uma tradução da candidatura, o calendário só começará a correr após a conclusão da tradução,
- se o Estado-Membro tiver uma dificuldade devidamente justificada em responder ao pedido de informações adicionais da Comissão no prazo de 15 dias úteis, pode solicitar um período suplementar de 10 dias úteis,
- se, excecionalmente, a Comissão não puder concluir a sua avaliação no prazo de 50 dias úteis, tem de informar o Estado-Membro em causa, explicando as razões do atraso, e fixar uma nova data para a conclusão da sua avaliação. A nova data tem de ser fixada no prazo de 20 dias úteis a contar do prazo inicial,
- se os fundos forem insuficientes num determinado ano (ou seja, se as dotações de autorização disponíveis para o FEG não forem suficientes para cobrir o montante da assistência de acordo com a proposta da Comissão), a adoção da proposta

² Dias feriados da Comissão Europeia em [2021](#), [2022](#) e [2023](#).

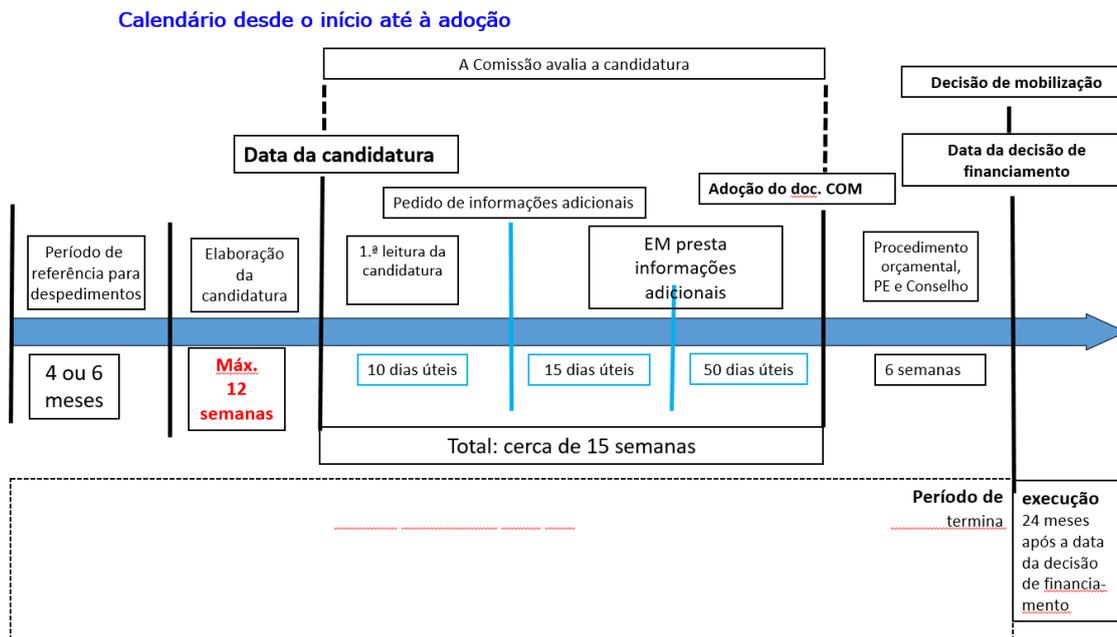
pode ser adiada até que estejam disponíveis dotações de autorização no ano seguinte.

A Comissão avalia as candidaturas e propõe uma decisão de mobilização do FEG à autoridade orçamental (Parlamento Europeu e Conselho). A autoridade orçamental dispõe de seis semanas para aprovar ou rejeitar o financiamento pertinente.

Quando a autoridade orçamental notifica a Comissão da aprovação da mobilização do FEG, a decisão de financiamento entra em vigor e a Comissão paga a contribuição financeira ao Estado-Membro num único pagamento de pré-financiamento de 100 %, em princípio no prazo de 15 dias úteis.

Todo o processo, desde a apresentação da candidatura até ao pagamento, dura cerca de 24 semanas.

Calendário



9.6. Pergunta: De que forma é o Estado-Membro informado dos prazos e das obrigações após a aprovação da sua candidatura?

Resposta: A decisão da Comissão que concede uma contribuição financeira ao Estado-Membro (decisão de financiamento) é enviada ao representante permanente do Estado-Membro pertinente junto da UE. A decisão de financiamento inclui os prazos para a execução, a apresentação de relatórios e avaliações e a estimativa orçamental para as medidas programadas, bem como o número estimado de participantes.

É de extrema importância que o Estado-Membro cumpra todas as condições estabelecidas no regulamento e referidas na decisão de financiamento. O Estado-Membro deve ler esta decisão com muito cuidado e, em caso de erro, contactar a Comissão de imediato para proceder à sua retificação.

A Comissão comunicará separadamente a data de entrada em vigor da decisão.

9.7. Pergunta: Qual é o procedimento de designação dos peritos que têm de ser consultados pela Comissão antes da adoção de um ato delegado?

Resposta: O [Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor](#) estabelece que cabe ao Estado-Membro designar os peritos que participam em seu nome, sem formalizar um procedimento para a nomeação desses peritos. Por conseguinte, fica ao critério do Estado-Membro a forma como os peritos são designados.

9.8. Pergunta: O comité criado nos termos do artigo 26.º do Regulamento FEG possui a mesma configuração que o grupo de peritos que tem de ser consultado pela Comissão antes da adoção de um ato delegado?

Resposta: A Comissão é assistida por um comité (artigo 26.º) constituído por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão. A forma como os membros do comité são designados fica ao critério do Estado-Membro.

Um Estado-Membro pode optar por ser representado por pessoas diferentes ou pela mesma pessoa: na qualidade de membro do comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011, como perito a consultar pela Comissão antes da adoção de um ato delegado e na qualidade de pessoa de contacto para o FEG.

10. INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

10.1. Pergunta: Que atividades de comunicação se esperam dos Estados-Membros?

Resposta: O artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FEG estabelece quem deve ser informado do financiamento da União e indica que o Estado-Membro em causa tem de fornecer informações sobre o FEG e as medidas que cofinancia, assegurando que a contribuição do FEG é visível e destacada. Cabe ao Estado-Membro escolher as ações de comunicação adequadas às especificidades nacionais.

A criação de um sítio Web é um bom exemplo de comunicação, uma vez que permite reunir numa única ferramenta toda a informação dirigida aos trabalhadores interessados, aos parceiros sociais, aos meios de comunicação e ao público em geral. Informar os beneficiários do cofinanciamento da UE durante sessões de informação coletivas ou bilaterais é também uma prática recomendada e uma boa oportunidade para anunciar que será lançado um inquérito aos beneficiários no final do período de execução. A Comissão também incentiva a utilização das redes sociais, a divulgação de materiais como cartazes, vídeos, folhetos, etc., bem como a divulgação de materiais de imprensa.

Os materiais de comunicação e visibilidade elaborados sobre o FEG em geral e sobre uma intervenção específica devem ser estar isentos de direitos de autor e deve ser concedida à União uma licença não exclusiva e irrevogável para os utilizar. Estes materiais serão disponibilizados, mediante pedido, às instituições, aos organismos e às agências da União.

O Estado-Membro pode também realizar uma conferência, por exemplo no final do período de execução do FEG, sensibilizando o público para o FEG e para os resultados alcançados através das medidas. O âmbito da conferência pode variar e ser local ou internacional, mas, em qualquer caso, deve atrair a cobertura dos meios de comunicação social.

Os custos das atividades de divulgação e dos materiais publicitários podem ser cobertos pelo orçamento cofinanciado pelo FEG, como parte das despesas administrativas. As perguntas **8.2.** e **8.5.** fornecem mais informações sobre o orçamento correspondente.

Ver pergunta **8.4.** sobre as consequências do cumprimento insuficiente dos requisitos de comunicação.

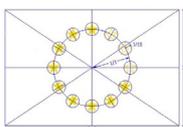
10.2. Pergunta: É suficiente divulgar a assistência do FEG no local onde são executadas as medidas financiadas por este fundo?

Resposta: Não. É essencial afixar um painel informativo com a bandeira europeia e a menção «Cofinanciado pela UNIÃO EUROPEIA»³, se todos os trabalhadores utilizarem o mesmo local, mas espera-se mais, dependendo das circunstâncias. Os trabalhadores devem, sempre que possível, ser informados individualmente. Todas as informações, como literatura, brochuras ou cartazes, devem incluir a bandeira europeia e a menção. É importante mencionar o apoio do FEG no sítio Web pertinente. As autoridades dos Estados-Membros devem desenvolver ações de comunicação junto da imprensa, garantir a cobertura televisiva, organizar reuniões com os parceiros sociais, convocar conferências, etc. O orçamento proposto para estas atividades deve ter em conta estas necessidades. As visitas de auditoria verificarão se o apoio do FEG foi devidamente publicitado.

10.3. Pergunta: É possível efetuar uma avaliação (estudo dos efeitos das medidas financiadas) utilizando fundos do FEG de acordo com o artigo 7.º, n.º 5?

Resposta: Sim, tal é possível e incentivado pela Comissão. A candidatura tem de incluir um orçamento para o estudo e o relatório final enviado à Comissão tem de incluir os resultados.

³ Apenas a bandeira europeia pode ser utilizada para destacar o apoio da União.



A bandeira europeia tem de ser incluída em destaque em todos os suportes de comunicação, tais como produtos impressos ou digitais, sítios Web e suas versões móveis, relacionados com a execução de uma intervenção e destinados ao público ou aos participantes.

A menção «Cofinanciado pela UNIÃO EUROPEIA» deve figurar sempre por extenso e junto à bandeira. Não pode ser modificada nem incorporada noutros elementos gráficos ou textos.

Apenas os tipos de letra Arial, Auto, Calibri, Garamond, Trebuchet, Tahoma, Verdana e Ubuntu podem ser utilizados na menção. Não podem ser utilizados o itálico, as variações sublinhadas ou os efeitos de tipo de letra.

Nenhum texto poderá interferir, de forma alguma, com a bandeira europeia. O tamanho do tipo de letra utilizado tem de ser proporcional à dimensão da bandeira. A cor do tipo de letra a utilizar tem de ser azul «reflex», preto ou branco, em função do fundo.

A bandeira europeia não pode ser modificada nem incorporada noutros elementos gráficos ou textos. Se também forem exibidos outros logótipos, não poderão ser maiores do que a bandeira.

Consultar as [orientações relativas à utilização correta do emblema da UE \(bandeira\) no contexto dos programas da UE](#).

Estes dois elementos visuais ([bandeira+ declaração de financiamento](#)) [podem ser descarregados aqui](#).

10.4. Pergunta: De acordo com o artigo 7.º, n.º 5, as atividades de gestão e de controlo podem ser financiadas através do pacote de medidas do FEG. Podem ser facultados exemplos concretos dessas medidas?

Resposta: A gestão consiste em executar o programa, supervisioná-lo globalmente, estabelecer diretrizes, certificar-se de que os fundos chegam às pessoas certas e de que as medidas são aplicadas. A gestão estende-se do ministério até aos organismos onde as atividades são executadas.

O controlo consiste em verificar se o sistema de gestão está a funcionar devidamente, incluindo o estabelecimento de todos os procedimentos de auditoria necessários e a realização das atividades de auditoria exigidas, abrangendo também desde a tutela até aos organismos que executam as atividades.

11. GESTÃO, AUDITORIA E AVALIAÇÃO

11.1. Pergunta: O sistema de gestão e controlo do FEG deve ser o mesmo que o utilizado para os fundos estruturais?

Resposta: Embora caiba aos Estados-Membros decidir a forma de gerir o FEG, pode ser útil recorrer às autoridades de gestão dos fundos estruturais por uma série de motivos:

- (1) Um Estado-Membro pode não se candidatar à assistência do FEG com frequência e, por conseguinte, não haver necessidade de criar uma estrutura distinta;
- (2) Uma vez que o Estado-Membro tem de assegurar a complementaridade entre o FSE+ e o FEG, pode ser útil que a autoridade responsável pela gestão do FSE+ seja também responsável pelo FEG ou que exista uma cooperação estreita entre as duas autoridades;
- (3) Se o sistema de gestão e controlo for comum, os resultados das auditorias ao FSE+ poderão ser utilizados também para o FEG.

Mesmo que se utilize o sistema do FSE+, é conveniente adaptá-lo às necessidades (bastante mais simples) do FEG. Independentemente do sistema que o Estado-Membro decida utilizar, tal deve ser mencionado na candidatura ao FEG.

11.2. Pergunta: Os Estados-Membros podem utilizar para o FEG um sistema de auditoria diferente daquele estabelecido para o FSE+?

Resposta: Sim. Os Estados-Membros devem certificar-se de que os sistemas de auditoria são apropriados e transparentes. A Comissão pode prestar aconselhamento mediante pedido.

11.3. Pergunta: Qual é o objetivo do inquérito aos beneficiários nos termos do artigo 22.º, n.º 4?

Resposta: O inquérito aos beneficiários destina-se a recolher dados sobre as mudanças na perceção da empregabilidade dos beneficiários ou, no caso das pessoas que já encontraram emprego, sobre a qualidade desse emprego,

designadamente sobre as alterações em termos de horário de trabalho, tipo de contrato de trabalho (tempo inteiro ou tempo parcial, a termo ou sem termo), nível de responsabilidade ou alteração do salário em comparação com o emprego anterior, e setor.

Os inquéritos aos beneficiários contribuirão para uma compreensão mais clara do valor acrescentado das intervenções do FEG e, por conseguinte, serão um instrumento fundamental para continuar a desenvolver o fundo.

As informações são discriminadas por género, faixa etária, nível de habilitações e nível de experiência profissional.

11.4. Pergunta: Qual é o papel dos Estados-Membros no inquérito aos beneficiários?

Resposta: O inquérito aos beneficiários será realizado no sexto mês após o termo do período de execução de cada intervenção, a fim de recolher dados e facilitar avaliações futuras. O inquérito deve estar aberto aos participantes durante, pelo menos, quatro semanas.

Os Estados-Membros incentivam a participação dos beneficiários ao enviarem o convite para a participação e, pelo menos, um lembrete. Quando os Estados-Membros informam os beneficiários da possibilidade de receber apoio do FEG, estes devem também ser informados de que haverá um inquérito no final do período de execução. Os Estados-Membros têm de comunicar à Comissão os esforços envidados para contactar os beneficiários.

A fim de assegurar a comparabilidade entre as intervenções, a Comissão concebe o modelo para o inquérito aos beneficiários, em estreita cooperação com os Estados-Membros, e disponibiliza tradução em todas as línguas da UE. A Comissão estabelece igualmente como e quando o inquérito será realizado.

11.5. Pergunta: Qual é o papel dos Estados-Membros na avaliação do FEG?

Resposta: O Regulamento FEG prevê uma avaliação intercalar até 30 de junho de 2025 e uma avaliação *ex post* até 31 de dezembro de 2029. Ambas as avaliações têm de incluir estatísticas pertinentes sobre as contribuições financeiras, repartidas por setor e por Estado-Membro. A Comissão recolherá e analisará igualmente os indicadores que os Estados-Membros têm de apresentar juntamente com o relatório final e os resultados dos inquéritos aos beneficiários e utilizá-los-á para efeitos de avaliação.

As avaliações são efetuadas pela Comissão com a assistência de peritos externos e em estreita cooperação com os Estados-Membros. A qualidade dos relatórios finais tem um impacto direto no trabalho dos peritos.

Os Estados-Membros são instados a fornecer aos avaliadores as listas dos trabalhadores auxiliados a título do FEG, elaboradas no final do período de execução de 24 meses, para que esses trabalhadores possam ser contactados. Podem ser solicitadas outras informações pertinentes aos Estados-Membros e os seus representantes podem ser convidados a participar em reuniões técnicas organizadas pela Comissão.

11.6. Pergunta: Qual é o significado de «complementaridade»?

Resposta: A complementaridade pode ser entendida como visando «evitar o duplo financiamento» e como uma «combinação de recursos disponíveis».

A fim de evitar o duplo financiamento, a mesma medida não pode ser financiada por dois ou vários fundos da UE. Para o efeito, as despesas do FEG têm de ser individualmente identificáveis no sistema de informação do Estado-Membro.

No entanto, é possível que uma combinação de recursos financie o pacote de medidas, ou seja, algumas das medidas do pacote podem ser cofinanciadas pelo FSE+, enquanto outras são financiadas apenas com recursos nacionais ou cofinanciadas pelo FEG.

A candidatura tem de descrever o pacote de medidas que serão disponibilizadas aos trabalhadores despedidos e identificar as fontes de (co)financiamento adequado.

Além disso, em conformidade com o Quadro de qualidade da UE para a antecipação da mudança e de processos de reestruturação, o artigo 20.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento FEG exige a indicação, sempre que possível, da complementaridade das medidas do FEG com as financiadas por outros programas nacionais ou da União.

12. RELATÓRIO FINAL E ENCERRAMENTO

12.1. Pergunta: Quando deve o relatório final ser enviado à Comissão?

Resposta: O relatório final (artigo 20.º do Regulamento FEG) tem de ser enviado à Comissão, o mais tardar, sete meses após o final do período de execução. O prazo para a apresentação do relatório final consta da decisão de financiamento da Comissão.

Caso os Estados-Membros optem por encerrar o pacote de medidas personalizadas antes do final do período de 24 meses a contar da data de candidatura, tal não alterará a data de apresentação do relatório final.

12.2. Pergunta: Que informações têm de ser incluídas no relatório final e quais os requisitos formais?

Resposta: O artigo 20.º do Regulamento FEG prevê que o relatório final forneça informações pormenorizadas sobre a execução da contribuição financeira. O relatório final tem de conter todos os elementos enumerados no artigo 20.º, juntamente com o parecer de auditoria a que se refere o artigo 23.º, n.º 3, e ser aprovado por um funcionário habilitado a enviar esse relatório em nome do Estado-Membro. Pode ser o funcionário que inicialmente apresentou a candidatura ou outro funcionário designado pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.

O relatório final deve ser apresentado através do [SFC2021](#), o mais tardar na data fixada pelo Regulamento FEG e indicada na decisão de financiamento da intervenção.

12.3. Pergunta: Quais são as regras aplicáveis à declaração justificativa das despesas financiadas pelo FEG (artigo 20, n.º 1, alínea e))?

Resposta: Tal como previsto no artigo 20.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento FEG, a declaração justificativa das despesas constitui parte integrante do relatório final. Os Estados-Membros devem utilizar o modelo disponível como parte do modelo de relatório final em [SFC2021](#).

Ao validar a declaração, a autoridade designada certifica que as operações foram executadas em conformidade com as regras europeias e nacionais aplicáveis, com as

disposições do Regulamento FEG e com a decisão de financiamento FEG. A autoridade certifica igualmente que todas as transações relacionadas com a contribuição do FEG são lícitas e que todas as despesas incluídas na «declaração de despesas» estão em conformidade com os critérios de elegibilidade das despesas definidos no Regulamento FEG e foram efetivamente pagas.

12.4. Pergunta: Existem consequências se o relatório final não for acompanhado do parecer de auditoria?

Resposta: O parecer de auditoria faz parte integrante do relatório final e tem de ser recebido em conjunto com o mesmo. Os atrasos de meses ou anos na disponibilização do parecer de auditoria suscitarão dúvidas quanto à eficácia das disposições de controlo estabelecidas para garantir a utilização correta e eficiente dos fundos da UE, de acordo com o princípio da boa gestão financeira.

A existência de um sistema de controlo eficaz é um dos elementos que a Comissão tem em consideração ao avaliar uma candidatura. As dúvidas sobre o sistema de controlo implantado podem dificultar a avaliação positiva de uma nova candidatura.

12.5. Pergunta: Quais as informações que devem ser mantidas disponíveis após o encerramento da intervenção?

Resposta: O artigo 23.º, n.º 8, do Regulamento FEG estabelece que os Estados-Membros devem garantir que todos os documentos comprovativos das despesas incorridas são mantidos à disposição da Comissão e do Tribunal de Contas, durante três anos após o encerramento da contribuição financeira do FEG. Os Estados-Membros podem conservar essa documentação em formato eletrónico.

Não confundir a carta de encerramento com a carta de futuro encerramento. A carta de futuro encerramento é enviada pouco tempo depois da receção do relatório final e constitui um documento comprovativo do reembolso da contribuição não utilizada.

12.6. Pergunta: Como é que a Comissão encerra uma intervenção do FEG?

Resposta: Após receber o relatório final e a declaração justificativa das despesas, a Comissão exige ao Estado-Membro o reembolso dos fundos não utilizados indicados pelo Estado-Membro na sua declaração justificativa das despesas. A carta de futuro encerramento serve para esse efeito.

A Comissão pode igualmente solicitar ao Estado-Membro que lhe forneça informações complementares e esclarecimentos sobre o relatório e a declaração. Quando a Comissão estiver na posse todas as informações necessárias, incluindo o parecer de um organismo de auditoria independente, encerra a contribuição financeira no prazo de seis meses. Tal é feito por carta oficial (designada por «carta de encerramento»). A data da carta de encerramento representa o início do período de três anos durante o qual todos os documentos comprovativos têm de ser conservados.

